



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00  
Gabinete do Prefeito

## RESPOSTA À SOLICITAÇÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PREGÃO PRESENCIAL Nº: 024/2022**

**IMPUGNANTE:** STAR GAMES INFORMÁTICA, CNPJ nº 08.267.948/0001-10.

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de Informática.

### **I – DAS PRELIMINARES:**

A Impugnação foi **interposta tempestivamente** pela empresa STAR GAMES INFORMÁTICA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.267.948/0001-10.

### **II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:**

1- A Impugnante faz constar o seu pleno direito a Impugnação ao Edital de Licitação por, segundo a mesma, contrariar alguns princípios administrativos e constitucionais, na forma do art. 41, § 1º da Lei 8.666/93.

2- A empresa Impugnante contesta especificamente a exigência de tal certificação (HCL), onde, a mesma além de desproporcional e ilegal, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame torna-se desnecessária, visto já as exigências de MARCA, MODELO E CATÁLOGO.

### **III- DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:**

A exigência do certificado HCL é importante como forma de atestar a total compatibilidade do Scanner com o sistema operacional Windows, pois o órgão necessita de tal garantia para que possamos realizar os processos de digitalização e arquivamento documental de maneira precisa e sem nenhum tipo de ocorrência negativa, obedecendo ainda, o “Art. 15 Inciso I Lei 8.666/93”.

A peça impugnatória ao utilizar o argumento, de restrições quanto a participação de microempresas / empresas de pequeno porte, falta com a verdade pois o próprio edital contempla tratamento diferenciado para Micro Empresas / Empresas de Pequeno



ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**

CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00

Gabinete do Prefeito

Porte, não havendo também quaisquer empecilhos fiscais quanto a aquisição dos referidos equipamento em função do regime fiscal do licitante; E ao afirmar inexistir certificação para o objeto Scanner, o impugnante demonstra total desconhecimento em relação ao objeto, tornando a impugnação totalmente desprovida de argumentos factíveis.

Diversos fabricantes e modelos certificados com o certificado HCL foram encontrados em simples pesquisa, desfazendo o argumento da restrição de competitividade. Portanto, se considerarmos o fato da existência de inúmeros canais de vendas, diversidade de marcas inseridas na categoria do objeto, verifica-se um número expressivo de possíveis participantes na licitação, não havendo, portanto, restrição à competitividade.

#### **IV - DA DECISÃO**

Dado o exposto, informamos que não será acatada a solicitação da presente impugnação, ficando mantidas todas as condições previstas inicialmente no Edital. Sendo assim, reconheço que a presente impugnação se deu de forma tempestiva e, diante das conclusões, considera-se que a mesma é **IMPROCEDENTE**.

Barra do Mendes, em 15 de maio de 2022.

**BARRA  
DO MENDES**

EDÉSIO MICAEL SZERVINSKS MENDONÇA

Pregoeiro

*Capital da Amizade*

**LARISSA SODRÉ E MIRANDA**

Assessora jurídica – OAB/BA 58.259